



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.025
(Processo nº. 2004/51671-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 097/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO DA RAÇA MARAJOARA e a SAGRI

Responsável: Sr. MÁRIO ANTÔNIO MARTINS JUNIOR, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2004/51671-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 097/2003, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO DE RAÇA MARAJOARA, vigência de 24.09. a 31.12.2003, de responsabilidade do Sr. Mário Antonio Martins Júnior, transferência do Estado de R\$ 10.000,00, para a realização da prova de resistência do cavalo marajoara.

A SAGRI, fls. 10 dos autos, declara que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 23 dos autos, assinala que não houve apresentação da documentação da aplicação dos recursos e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Mário Antonio Martins Júnior em débito para com o erário estadual da importância de R\$-10.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 25 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver ao erário estadual a importância recebida, com acréscimos legais e aplicação de multa.

O agente público legalmente citado não produziu defesa.

Houve a redistribuição dos autos a este Relator com fundamento no arte 202 do RITCE.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Não existe nos autos a documentação comprobatória da despesa.

Julgo irregulares as contas do Sr. Mário Antonio Martins Júnior e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-10.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e aplico-lhe a multa de R\$-200,00, devendo recolher as respectivas importâncias no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MÁRIO ANTÔNIO MARTINS JUNIOR, Presidente, portador do C.P.F. nº. 300.744.952-91, devolver aos cofres do Estado a importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), com os acréscimos legais, a partir de 26.09.2003, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 21 de dezembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/